



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10855.000508/97-16
Recurso nº	135.337 Voluntário
Matéria	CSLL - EX.: 1995
Acórdão nº	108-09.461
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA.
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

EMENTA Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Fato Gerador: 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Mantém-se a exigência restando caracterizada a irregularidade atribuída à contribuinte, de falta de recolhimento decorrente de compensação indevida, uma vez demonstrado que o indébito fora utilizado em outra compensação. Lançamento de ofício regular.

MULTA DE OFÍCIO. FATO QUE DEIXOU DE SER CONSIDERADO INFRAÇÃO POR LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a lei (Lei nº 10.833/01) que tenha limitado a aplicação de multa de ofício, relativamente à compensação, aos casos de dolo, fraude ou simulação. Lançamento parcialmente procedente.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Margil Mourão Gil Nunes, Arnaud da Silva (Suplente Convocado), Orlando José Gonçalves Bueno e Mariam Seif. Ausentes, momentaneamente, o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber e justificadamente, o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.

Relatório

Contra o MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano-calendário de 1994.

Segundo consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, a ora Recorrente, tendo crédito de FINSOCIAL reconhecido no montante de 171.189,22 UFIR's (planilha de fls. 04), efetuou a compensação integral deste valor com débitos de COFINS dos meses de junho, julho e agosto de 1994 (planilhas de fls. 05). Todavia, mesmo tendo supostamente esgotado seu saldo creditício, a Recorrente efetuou nova compensação, desta vez sobre débitos relativos à CSLL, referentes aos mesmos períodos do ano-calendário de 1994.

De tal modo, em vista da inexistência de saldo que viabilizasse a compensação da CSLL, foi efetuado o lançamento de ofício para constituição e exigência do crédito tributário indevidamente compensado, sendo, ainda, aplicada multa de ofício no percentual de 75% e juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC.

Intimada acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) preliminarmente, o Auto de Infração seria nulo, porquanto a autoridade responsável pelo lançamento não teria elaborado roteiro de trabalho para fiscalização, além de faltarem ao lançamento diversos requisitos essenciais a sua validade;
- (ii) foi impetrado Mandado de Segurança com o objetivo de impedir qualquer ato coator do Delegado da Receita Federal de Sorocaba, no sentido de exigir o recolhimento de tributos compensados com os créditos referentes ao FINSOCIAL, sendo que tanto a medida liminar, como a sentença, reconheceram o direito pleiteado pela empresa, estando o processo atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste tocante, seria impossível o lançamento tributário enquanto a questão permanecesse *sub judice*;
- (iii) o contribuinte teria o direito à compensação do FINSOCIAL com a CSLL, vez que ambas as contribuições teriam a mesma natureza tributária; e,
- (iv) a compensação seria procedimento de caráter autônomo, podendo ser efetuada pelo contribuinte por sua conta e risco.

Há que se ressaltar que, depois de interposta a Impugnação pela empresa, foram feitas diligências visando a instrução do processo com cópias das peças relativas ao Mandado de Segurança mencionado pelo contribuinte. Entretanto, mesmo após ser intimada a apresentar tais peças, inclusive com prorrogação do prazo para cumprimento desta intimação, a Recorrente não apresentou os documentos solicitados, impossibilitando a comprovação do alegado em sua defesa.



Em vista do exposto, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA – INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO – FALTA DE RECOLHIMENTO – Mantém-se a exigência restando caracterizada a irregularidade atribuída à contribuinte, de falta de recolhimento decorrente de compensação indevida, uma vez demonstrado que o indébito fora utilizado noutra compensação

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994

Ementa: MEDIDA JUDICIAL – LANÇAMENTO – POSSIBILIDADE – A existência de medida judicial interposta pelo contribuinte não impede a realização do lançamento de ofício visando prevenir a decadência. No entanto, ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Lançamento Procedente.”

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que, independente da existência ou não de medida judicial, garantindo a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados com créditos de FINSOCIAL, o lançamento não poderia ser obstado. A uma, porque o lançamento serviria para prevenir a decadência; a duas, porque o procedimento adotado pela Recorrente foi irregular, na medida em que compensou débito com saldo inexistente, já utilizado para liquidação de outros débitos.

Intimada em 27.02.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que: (i) há decadência (sic) do direito do Fisco, porquanto entre o recebimento da Impugnação e a notificação do contribuinte teria decorrido o lapso temporal de cinco anos; e (ii) há incorreção nos cálculos apresentados na planilha de fls. 04, vez que entre janeiro e agosto de 1991 não teria sido efetuada a correção monetária do crédito de FINSOCIAL. Nesse sentido, requereu a reforma integral da decisão de Primeira Instância Administrativa, para que seja julgado improcedente o lançamento tributário.

Devidamente processados, os autos foram remetidos a este Egrégio Conselho para julgamento. Todavia, em vista da necessidade de esclarecimentos adicionais, essenciais ao julgamento do Recurso interposto, o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização justificasse o cálculo elaborado na planilha de fls. 04, representativa do crédito de FINSOCIAL da empresa, manifestando-se, ainda, sobre a atualização monetária dos valores indevidamente recolhidos, mormente no que se refere ao período de janeiro a agosto de 1991, devendo verificar, inclusive, eventual saldo remanescente que poderia ser utilizado na compensação da CSLL, depois de compensada a COFINS.



A fim de providenciar as informações solicitadas, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar as planilhas relativas aos créditos e compensações efetuados, bem como eventuais documentos complementares necessários que julgasse pertinente.

Nesse sentido, o contribuinte, em atendimento à solicitação da fiscalização, apresentou manifestação informando acerca da impossibilidade da apresentação da planilha, tendo em vista que a localização de tais documentos estaria dificultada, uma vez que o período solicitado é anterior aos últimos dez anos e em razão das sucessivas alterações do profissional responsável pela contabilidade da empresa.

Diante disso, a fiscalização elaborou planilha demonstrativa, considerando os valores recolhidos a título da contribuição ao FINSOCIAL; apresentou listagem de débitos e saldos remanescentes; demonstrativos analíticos das compensações; bem como elaborou relatório de diligência informando que a planilha demonstrativa de débitos foi totalmente reformulada de acordo com as regras NE 08.

Ainda, no relatório de diligência da fiscalização restou consignado que o valor dos créditos a serem compensados é inferior ao dos débitos, de maneira que é impossível efetuar compensação sem que reste, ainda, saldo a ser pago pelo contribuinte.

Conforme determinado, o contribuinte foi devidamente intimado acerca do relatório de diligência elaborado pela fiscalização, e apresentou manifestação protocolada em 26.10.05, alegando basicamente o seguinte:

- i) A manifestação elaborada pela fiscalização deixou de considerar o teor da decisão juntada às fls 115/116, que determina a correção monetária plena, sem os limites da IN 67/92.
- ii) A fiscalização ao promover a atualização dos créditos compensados, utilizou-se de fórmula que reduziu o valor originário do crédito em desatenção à r. decisão de fls. juntada às fls. 115/116.
- iii) Os autos estão sendo cobrados mediante ação de execução fiscal nº 202/2002 em trâmite perante o foro da Vara Distrital de Cabreúva. O que importaria a extinção dos presentes autos.
- iv) Se adotada a correção monetária integral dos créditos, o crédito do contribuinte seria suficiente à quitação dos débitos compensados, não havendo que se falar em saldo devedor a ser recolhido.
- v) Finalmente consignou que o presente processo deve ser extinto, tendo em vista que os valores em cobrança já foram pagos e, também, porque os débitos em cobrança já são objeto de ação de execução fiscal.



Recebidas as informações da Fiscalização e da Recorrente, na Sessão de julgamento realizada em 25/01/2006, esta relatora votou por converter novamente o julgamento em diligência, para que:

“(i) o Recorrente seja intimado a trazer cópia integral dos autos do Mandado de Segurança nº 94.0014287-0, bem como da respectiva certidão de objeto e pé do processo;

(ii) o recorrente regularize sua representação processual, esclarecendo, ainda, se há interesse no prosseguimento do presente Recurso ou se pretende desistir de sua defesa no âmbito administrativo; e

(iii) a fiscalização se manifeste conclusivamente acerca da correção dos créditos compensados pelo Recorrente, demonstrando os expurgos contemplados na planilha e do efetivo saldo do crédito após cada compensação.”

Em 27.07.2006 o Recorrente foi intimado a apresentar as informações solicitadas, bem como os documentos complementares necessários.

Assim, em atendimento à solicitação da fiscalização, o Recorrente apresentou manifestação, nos seguintes termos:

“1 - Requer-se a juntada da inclusa cópia integral do processo nº 94.0014287-0. Em se tratando de cópia integral, é desnecessária a extração de certidão de objeto e pé do processo. Entretanto, se ainda assim Vossa Senhoria entender que ela é necessária, requer-se prazo para a sua juntada.

2 – O item II da intimação já foi atendido com a juntada da procuração.

3 – A empresa em questão era representada por advogados diferentes em diferentes questões tributárias, sendo certo que não teve mais contato com tais profissionais. Assim, somente poderá obter informações acerca dos processos através de pesquisas junto ao TRF da 3ª Região, 1ª e 2ª instâncias. Esta procuradora tem feito tais buscas, tendo, inclusive, pedido desarquivamento de processos que possam ter relação com o assunto, com o que espera poder atender, de maneira idônea, o item III da intimação.

4 – Conforme se verifica às fls. 168 do processo ora juntado, esta procuradora pediu vista dos autos em 30/10/2002, o que não lhe foi deferido, posto que os autos foram remetidos a julgamento.

5 – Face ao exposto, requer-se prazo de mais 60 (sessenta) dias para atender o item III da intimação.”

Verifica-se que, somente após o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias é que o Recorrente manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, em 08.05.2007, *“especialmente para o fim de ver reconhecida a identidade de objeto com a Execução Fiscal nº 202/2002, em trâmite perante a Vara Distrital de Cabreúba, sem prejuízo do exame das demais matérias ventiladas.”*



Ainda, destaca-se que, conforme verificado da leitura da Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor juntada aos autos em 29.12.2006 pelo Recorrente, o Mandado de Segurança anteriormente citado não possui decisão transitada em julgado, sendo que os autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguardando julgamento do pleito do Recorrente e do pleito da União (Fazenda Nacional).

A Fiscalização elaborou Termo de Encerramento de Diligência, no qual constam as seguintes informações:

“1 – No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, foi encerrada a diligência fiscal suscitada pelo MPF acima identificado relativo ao processo, 10855.000508/97-16, tendo sido a presente demanda fiscal resultado do Processo 228/2002 da Vara Distrital de Cabreúba-SP, tudo de acordo com o que dispõe o decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99) nos seus artigos 904, 905, 910, 911 e, em cumprimento ao bom desempenho desse mandado foram CONSTATADAS e processadas as seguintes informações:

- Conforme relatado na decisão da 6ª Vara Federal às fls. 279, a medida impetrada pelo contribuinte tem a pretensão de assegurar-lhe não a compensação em si, e sim, mais precisamente, o exercício desta sem os limites da IN-SRF 67/92.
- Nesse caso o resultado que está sendo pretendido pela impugnante é a correção dos seus créditos sem as restrições impostas pela IN acima mencionada, o que segundo ele, vale dizer uma correção integral (plena) do valor recolhido indevidamente e a ser compensado e mais, que a tal compensação se processe entre tributos de uma mesma espécie não se limitando àqueles de idênticos códigos.
- Quanto a essa questão da correção plena pleiteada pela interessada e já definida abaixo, é justamente a parte que coube à esta Fiscalização operacionalizar, por força da Resolução 108-00-307 item III do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 212), que deu origem à presente diligência.
- Uma vez sendo pleiteada pela impugnante, a correção plena (Integral) foi deferida pelo Juiz da 6ª Vara na sentença às fls. 323, e definida por este mesmo juízo como uma correção que deva estar de acordo, ou melhor, **“Dentro dos critérios de atualização adotados para os créditos tributários federais”**.
- Bem, no caso aqui, os critérios para o período em discussão tem como base a **NE 08/97**, por quanto na prática a tal norma tem sido o instrumento adotado pela SRF para a correção de valores compreendidos dentro daquele espaço de tempo abrangido pelos índices praticados na época, sejam eles, pela ordem: **BTN, TRD e UFIR**.
- Entretanto, convém informar que os valores desses créditos reclamados pela interessada, ditos como não suficientes corrigidos (Atualizados) por esta fiscalização, são aqueles mesmo expressos na planilha de fl. 04, que demonstra o FINSOCIAL recolhido a maior pela



impetrante no período compreendido entre Set/89 à Mar/92, no caso é a mesma que serviu de base para a planilha formalizada por esta Fiscalização às fls. 159 e que por sua vez foi utilizada para subsidiar as informações contidas no Relatório de Diligência elaborado por esta Fiscalização às Fls. 185/186.

- Naquela oportunidade, a impugnante também argumentava os mesmos fatos, com base nas mesmas alegações a que ora se propõe, como resultado a Fiscalização dessa DRF naquela mesma ocasião elaborou não só as planilhas mencionadas no parágrafo imediatamente anterior, como também fez anexas às fls. 160/184 um demonstrativo contendo além das correções dos créditos com base na Norma de Execução n.º 08/97, como também as compensações efetivadas entre tais créditos e os respectivos débitos a serem amortizados.

- Por fim, complementando as informações fornecidas naquele primeiro momento, foi anexada às fls. 430 a listagem daqueles mesmo créditos, em seguida, às fls. 431, fez anexar o demonstrativo da correção destes, com termo final em 25/02/1997, obedecendo a data em que o contribuinte foi intimado (Fls. 02) para apresentar informações à SRF.”

É o Relatório.



Voto

Conselheiro KAREM JUREIDINI DIAS, Relator

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em sede preliminar, alega o Recorrente que o crédito pretendido pelo Fisco já teria sido alcançado pela decadência, eis que decorridos cinco anos entre a data da interposição da peça impugnatória e a notificação do contribuinte acerca da decisão de primeira instância administrativa.

Neste tocante, não entendo estar com a razão o contribuinte.

Primeiramente, vale esclarecer que o decurso de prazo a que o Recorrente se refere como “decadência” é, em verdade, aquilo que a doutrina e jurisprudência convencionaram chamar de prescrição intercorrente. Com efeito, inapropriado falar em prazo decadencial após a constituição do crédito tributário, operada através do lançamento de ofício, conforme se verifica no caso em tela.

De qualquer forma, independente do nome que se dê ao decurso do prazo quinquenal entre a apresentação da Impugnação e a decisão de primeira instância, é ponto incontroverso que este lapso temporal, pelo menos em se tratando de processo administrativo fiscal, não tem o condão de extinguir o crédito tributário, nos moldes do artigo 156, V do Código Tributário Nacional.

A prescrição intercorrente é fruto de construção doutrinária, aceita pela jurisprudência, quando verificada no âmbito judicial. É ela consequência imediata da inércia da Fazenda Pública que, depois de proceder à citação do devedor em ação executiva, abandona o processo de cobrança por mais de cinco anos, sem tomar qualquer providência tendente a exigir o crédito pleiteado. Nota-se, assim, que a aplicação da prescrição intercorrente nestes casos é, em última análise, uma punição ao credor que, por sua própria vontade, abdica da cobrança daquilo que lhe é devido por longo tempo. Não é, portanto, aplicável esta penalidade, quando o decurso de prazo não possa ser imputado à Fazenda Pública.

Destas breves considerações, torna-se evidente a impossibilidade de aplicação do aludido instituto no âmbito do processo administrativo fiscal. Isto porque, a consequência imediata da apresentação de Impugnação pelo contribuinte é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, de modo que a cobrança deste crédito fica obstada até decisão final do processo administrativo. Não sendo, pois, esta inércia imputada à vontade do Fisco, tampouco à incompetência de gerenciamento de seus créditos, mas sim à expressa disposição legal, inaplicável a prescrição intercorrente em tais casos.

De fato, só há que se falar em possibilidade de exercício do direito de cobrança e, portanto, em prescrição, depois de cessada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a partir da prolação de decisão final administrativa. Antes disto, inviável a extinção do crédito tributário pelo decurso de tempo.



Seguindo esta linha de raciocínio, o Primeiro Conselho de Contribuinte já pacificou a questão, entendendo ser inaplicável a prescrição intercorrente no processo administrativo, consoante demonstram as ementas de decisões a seguir transcritas:

“PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Em prestígio ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem assim à isonomia na relação jurídico-tributária não é admissível a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal. Havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não ocorre a prescrição. O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre quando não cabe recurso ou ainda pelo transcurso do prazo.”

(Recurso n.º 126296. Rel. Cons. Ezio Giobatta, Bernadinis, 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 05.12.2002)

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Não ocorre a prescrição intercorrente quando houver a interposição de impugnação no prazo legal – A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário – Desta forma, não ocorre a prescrição, mesmo que entre a impugnação e o recurso e as respectivas decisões, haja um prazo superior a 5 (cinco) anos.”

(Recurso n.º 132815, Rel. Cons. Fernanda Pinella Arbex, 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 16.10.2003)

Pelo exposto, afasto a preliminar suscitada pelo Recorrente.

No que tange ao direito de efetuar o lançamento para prevenir a decadência, mesmo ante a existência de medida judicial e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é incontroverso que o lançamento deve ser efetuado, permanecendo suspensa sua exigibilidade. Ocorre que não é exatamente esta a motivação do lançamento em questão e nem poderia ser.

Com efeito, o lançamento, *in casu*, não teve como objetivo prevenir a decadência, tanto que lançou com multa e não lançou todo o valor objeto da compensação, mas apenas a diferença de saldo apurado. Ou seja, efetuou o lançamento apenas do débito compensado com crédito insuficiente.

Assim, mais uma vez, entendo não estar com a razão o Contribuinte.

Ainda, alega o contribuinte que, ao contrário do que sustenta a fiscalização, no momento em que efetuada a compensação dos débitos relativos à CSLL, existia ainda saldo credor de FINSOCIAL que possibilitaria este procedimento, uma vez que a compensação da COFINS não esgotou totalmente aludido saldo se considerado o critério autorizado judicialmente.



Sustenta a Recorrente que a autoridade fazendária, na constituição do crédito tributário, baseou-se exclusivamente no valor constante da planilha de fls. 04, valor este apurado equivocadamente, haja vista que, entre o período de janeiro e agosto de 1991, não teria sido aplicada a correção monetária dos valores, acarretando, conseqüentemente, na apuração de indébito de FINSOCIAL menor que o efetivamente reconhecido por decisão judicial.

Contudo, o Recorrente apenas contesta de forma genérica os valores das planilhas apresentadas pela Fiscalização às fls. 04 e 159, não apontando especificamente quais seriam as insubsistências da correção realizada pela Fiscalização. Aliás, neste contexto, é válido destacar que a Fiscalização afirma que observou a correção monetária plena, conforme se verifica às fls. 432 dos autos:

“(…)

- Uma vez sendo pleiteada pela impugnante, a correção plena (Integral) foi deferida pelo Juiz da 6ª Vara na sentença às fls. 323, e definida por este mesmo juízo como uma correção que deva estar de acordo, ou melhor, **“Dentro dos critérios de atualização adotados para os créditos tributários federais”**.
- Bem, no caso aqui, os critérios para o período em discussão tem como base a NE 08/97, por quanto na prática a tal norma tem sido o instrumento adotado pela SRF para a correção de valores compreendidos dentro daquele espaço de tempo abrangido pelos índices praticados na época, sejam eles, pela ordem: **BTN, TRD e UFIR.**”

Assim, apesar de ter acesso às planilhas elaboradas após a diligência, o recorrente em nenhum momento se manifestou especificamente acerca destas, de modo que entendo que deve ser mantido o lançamento originário.

Por fim, no tocante à identidade do presente lançamento com a Execução Fiscal nº 202/2002, em trâmite perante a Vara Distrital de Cabreúva, ressalta esta Relatora que não identificou tal identidade, mas não é impossível que ela exista. Assim, caso haja, o juízo da Vara Distrital de Cabreúva é o responsável por verificar tal identidade e, se for o caso (e assim entender), extinguir a Execução Fiscal, já que mantido o lançamento.

Neste momento, entendo ser perfeitamente cabível o Auto de Infração, uma vez que é obrigação da Fiscalização constituir o crédito tributário, já que à época do evento não existia declaração de compensação suficiente a constituir o crédito tributário, ou enviá-lo à execução.

Posteriormente, o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dispôs que:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A conclusão mencionada foi objeto da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, emitida pela Coordenação do Sistema de Tributação, que também concluiu que os lançamentos, nas hipóteses da antiga redação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, e os recursos apresentados, entre a publicação daquela MP e a da MP nº 135, de 2003, seriam atos perfeitos, cabendo, portanto, a apreciação do recurso.

Mas, se de um lado subsiste o lançamento efetuado, de outro lado descabe a imputação de multa, por força da retroatividade benigna.

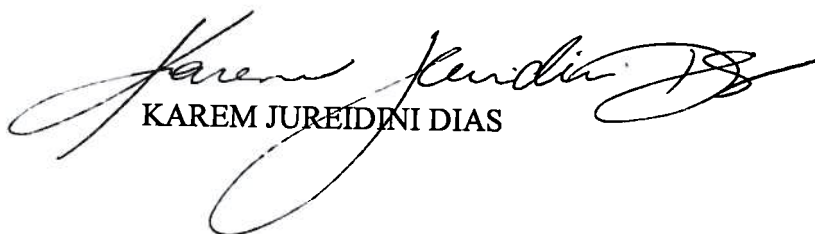
Em outubro de 2003, com a publicação da MP nº 135 (convertida na Lei n. 10.833, de 2003), o lançamento anteriormente previsto no artigo 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, passou a ser cabível somente nas hipóteses de compensação indevida, em que houvesse dolo, fraude ou conluio, relativamente à multa de ofício qualificada, não havendo lançamento em relação aos débitos declarados em DECOMP ou constantes de pedidos de compensação convertidos em DECOMP. Ademais, a exigibilidade dos débitos ficaria suspensa até o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade relativa ao crédito.

Assim, a primeira consequência das referidas alterações implicaram a restrição da aplicação da multa de ofício, inclusive para casos anteriores, por força da retroatividade benigna da norma, nos termos do artigo 106, II, "a", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Concluiu também a mencionada Solução de Consulta que *"no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do 'caput' do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no 'caput' desse artigo"*.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a multa de ofício de 75%.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS